

DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA: A EXIGIBILIDADE DE QUANTIA CERTA FACE A INEFICIÊNCIA DAS SANÇÕES SOB O “DUPLO” *TEMPUS IUDICATI*

Maurício Ettinger Freitas¹

Marlton Fontes Mota²

Direito



cadernos de
graduação
ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O presente trabalho visa a análise complexa e discursiva sob a perspectiva de inovação do procedimento executório brasileiro, abordando sob contexto geral e de cognição originária, o cumprimento definitivo de sentença com exigibilidade de quantia certa face ao processo sincrético, assim como, especificamente, a oculta duplicação do *tempus iudicati* como forma de retrocesso à celeridade e a economia processual. Outrossim, nesta exposição analítica, somada a uma breve revisão literária, pretende-se demonstrar que o processo de execução na atualidade é cortinado por uma ineficiência afrontadora da ordem jurídica, que pode ultrajar a finalidade essencial da condenação em sentença e ainda fornecer, indiretamente, uma benesse ao executado, então devedor. Este estudo é uma análise concentrada de ideais teóricos e práticos, com método de pesquisa bibliográfica qualitativa, tomando por base ainda os referenciais teóricos relativos a área de pesquisa. Pretende-se expor que uma parte da legislação processual civil, carece de reforma no tocante a ausência de efetividade na aplicação das sanções que circundam o procedimento executório, seja acerca da multa ou dos honorários de advogado, e que assim, constituem real ameaça ao dinamismo do sincretismo processual e a base principiológica da codificação.

PALAVRAS-CHAVE

Inadimplemento. Jurisdição. Celeridade. Devedor. Tutela.

ABSTRACT

The present work aims at the complex and discursive analysis under the perspective of innovation of the Brazilian executory procedure, approaching under a general context and of original cognition, the definitive fulfillment of sentence with certain amount of demand due to the syncretic process, as well as, specifically, the hidden the doubling of *tempus iudicati* as a form of retrocession to celerity and procedural economy. Moreover, in this analytical exposition, coupled with a brief literary review, it is intended to demonstrate that the process of execution in today's world is curbed by a confrontational inefficiency of the juridical order, that can outrage the essential purpose of sentence in sentence and still provide, indirectly, a blessing to the executed, then debtor. This study is a concentrated analysis of theoretical and practical ideals, with method of qualitative bibliographic research, based on the theoretical references and references related to the research area. It is intended to state that a part of the civil procedural law needs to be reformed in relation to the lack of effectiveness in the application of the sanctions that surround the enforcement procedure, be it about the fine or the attorney's fees, and that, therefore, constitute a real threat to the dynamism of procedural syncretism.

KEYWORDS

Default. Jurisdiction. Speed. Debtor. Execution.

1 INTRODUÇÃO

Seja sob o prisma social e/ou jurídico, a base fundante do presente trabalho é de essencial compreensão para que o entendimento final seja ideológico. Por outro ângulo, neste artigo, não se perderá a análise bipartida, salientando sempre que possível a grande lacuna presente no ordenamento jurídico pátrio, em prol da eficiência do processo civil.

Para que sejam enxergados os pontos de vista aqui discutidos, faz-se imprescindível a interpretação extensiva da codificação processual civil, bem como, do comportamento humano lógico traduzido na conduta estratégica (sistemática) das ciências jurídicas. Em outras palavras mais objetivas, observar o novo código de processo civil (CPC – 2015, Lei 13.105/15) ao dissecar-se o mecanismo executório constante em seu corpo textual, é ter como ponto chave não somente o entendimento, revestido legalmente das palavras escritas e ratificadas linguisticamente, mas, a sua aplicação prática e efetiva dentro de uma sociedade.

Observa-se um maquinário judicial atolado, pois, as demandas crescem em progressão geométrica enquanto a mão de obra estatal, insuficiente, (não) progride aritmeticamente, sufocando-se de realidade. A base tingida no trabalho é desejável

para promover economia e celeridade processual, tal como será a problemática solucionável no estudo.

Não é novidade que vitórias processuais nem sempre são “satisfeitas”, desde que o direito é direito, faz-se necessário que o Estado exerça o poder que lhe cabe para coagir os cidadãos a guardarem obediência de suas determinações, sejam estritas da lei, sejam provenientes de força judicial. Exemplificando: quando se ganha quantia “x” em uma ação judicial, mas, esta quantia se encontra sob a posse do sucumbente, o correto moral e ético seria que espontaneamente, após a derrota jurídica, o sucumbente pagasse a quantia objeto do caso voluntariamente, no entanto, na prática, até que o Estado, no auge de sua autonomia, lhe tome o importe por meio das medidas coercitivas legais, ele ficará sob a posse do sucumbente, pois, o “papel e a caneta” não impõem o mesmo respeito que a demonstração de força e de poder.

Este é o liceu primitivo justificante que amolda o denominado e famigerado procedimento de execução no Brasil. É sob esta verdade universal que a codificação processual civil deflagrou a necessidade de garantir meios para que o Estado, imparcial, “dono das leis”, pudesse aplicar sua força de origem lícita e atingir a finalidade de sua existência, a verdadeira justiça satisfeita pelo braço armado que é o direito. Nesse viés de formato contemporâneo do CPC-2015, o artigo pontua por tornar evidente que a proposta de humanização do processo civil, perpassa pela inédita busca de um equilíbrio processual entre as partes, enfrentando as desarmonias.

Reservou-se no primeiro capítulo do artigo a apreciação dessa perspectiva, com enlace na visão sucinta do direito comparado, abordando as tutelas executivas e suas extensões, assim como origens e evoluções. Analisa-se também o fator executivo em face do fator tempo, propondo uma releitura das acepções do processo executivo no CPC-2015, considerando a exposição de motivos do próprio diploma e à luz dos princípios da economia e celeridade processual, da isonomia no trato das partes no litígio, e da menor onerosidade excessiva para o devedor, com perspectivas de criticidade e aplicação consensual doutrinária a respeito do brocardo “Tempus Iudicati”.

Na perspectiva da quantia certa, o trabalho esboça a problemática acerca da (in) aplicabilidade do duplo prazo para o devedor, como elemento de confirmação para a efetividade do processo executório, no cumprimento definitivo de sentença, evitando a conduta humana faltosa e o tempo, como algozes ao diploma processual. Tudo isso, com base em pesquisa bibliográfica, analisada sob espeque no método qualitativo, norteando os referenciais para a consolidação conceitual do cerne do problema.

2 A CONCEPÇÃO PROCESSUAL E O DEVEDOR NAS TUTELAS EXECUTIVAS

Sabe-se que a constituição da tutela executiva necessita, previamente, do justo título que suporte o ônus de desvantagem ao devedor, além do inadimplemento reflexo. Há na execução um caráter de consequência lógica, implicando-se diretamente na requisição de uma prévia conduta do agente em débito, de forma contraposta à determinação legal, contratual ou jurisdicional, para que somente então, possa ser

perseguida uma ordem de cumprimento forçada pelo poder estatal. As condutas do devedor geram a permissão para invasão do seu patrimônio, por meio dos atos executivos. Não se pode restringir a análise científica ao brocardo “nulla executio sine titulo”³ e conseqüentemente, ao outro cordão extensivo “nulla titulus sine lege”⁴.

Deve-se observar que a figura do devedor possui uma vastidão de concepções e extensões interpretativas, porém, ateve-se este trabalho a caracterização de sua legitimidade passiva ordinária. Isto é, o agente em débito implica não necessariamente na certeza de que o sujeito é o real devedor, mas tão somente que o título permissivo o indique como responsável pela solvência da obrigação, assim entende (NEVES, 2016) em suas precisas lições. Em sede de contexto, ampliando horizontes jurídicos, entende-se que a magna carta possui um entendimento vital acerca do sistema processual, todavia, permite um leque de inferências que se transmutam com o tempo e a tridimensionalidade do direito, as preleções de (REALE⁵, 1940) são cristalinas nesse sentido.

E, faz-se imperioso notar que o devido processo legal é um princípio basilar para todo o ordenamento jurídico, trazendo consigo segurança afirmativa de direito individual e sua conseqüente garantia, porém, sendo igualmente o freio dos avanços legislativos quando o assunto é a figura do devedor dentro da concepção tridimensional supracitada. Isto é, em análise bipartida dos ideais que sustentam os anteprojetos dos códigos de processo civil desde 1939 ao 2015, percebe-se uma diplomação obediente ao juspositivismo e pouco atenta aos critérios práticos axiológicos do procedimento executório.

A contemporaneidade trouxe a doutrina a necessidade de enxergar além do processo como dever. Entre as raízes que fincam este trabalho observa-se que “o princípio da efetividade do processo, neste sentido – e diferentemente dos demais –, volta-se mais especificamente aos resultados da tutela jurisdicional do plano material, exterior ao processo” (BUENO, 2016, p. 214).

Para que se fale no polo devedor todos os fundamentos supra expostos são necessários para embasar qualquer crivo jurídico. Todavia, Aurélio⁶ (2018) define o devedor como a pessoa reconhecida a outra por favores que desta recebeu, e, de forma similar, a aplicação das ciências jurídicas pauta este significado em suas perspectivas legais.

Ocorre que a experiência primordial codificada em 1939 (CPC) trouxe à baila uma dualidade que pré-julga o devedor entre os provenientes de títulos executivos

3 O princípio anotado amolda o processo executório à previa necessidade da constituição de um título executivo, entendendo que a ignição persecutória em juízo é um ato conseqüente desta formalidade, considerando sobretudo que o executado é colocado numa situação processual desvantajosa em relação ao exequente (NEVES, 2016).

4 Já o brocardo conseqüente aponta a tipicidade dos títulos executivos como instrumento de segurança jurídica “*numerus clausus*”, ou seja, há observação do diploma processual para que toda execução seja pautada sobre um título previsto em lei.

5 O nobre jurista interpreta o arcabouço jurídico sob três óticas simultâneas e complementares, a normativa, a fática e axiológica, de forma que tridimensiona a forma de concepção e aplicação do direito dentro da sociedade.

6 Dicionário de referência à língua portuguesa.

extrajudiciais e àqueles advindos dos títulos executivos judiciais, diferentemente do que indicou (LIEBMAN, 2004) que acontecia nos outros países da Europa. Ou seja, a figura do agente que indica débito sempre, processualmente observando, trouxe a característica de obediência as previsões estritas da lei, ora, isto é o que se depura dos significados dos títulos (extra) judiciais. As origens do procedimento executório trazem obstáculos ao dinamismo, a praticidade e ao sincretismo da atualidade.

Esta vertente classificatória do devedor, mais especificamente, deflagrou os princípios voltados aos limites dos meios/atos de execução. É assim que o artigo 903 do CPC – 1939 consagrou a menor onerosidade ao executado⁷.

Em continuidade extensiva, porém, após vigência legal e prática, e tão somente no CPC-1973, consagrou-se o princípio da tipicidade/atipicidade das formas executivas⁸, mais especificamente em seu artigo 461, parágrafo 5º, a codificação permitia ao juiz a imposição das medidas necessárias para efetivar a tutela ou obter o resultado prático equivalente, além de exemplificar alguns atos.

Neste ponto, cada vez mais evidente, a figura do devedor⁹ sofria modificações compulsórias e inevitáveis, em clara tentativa de sustentar o critério legal e prático em uma mesma balança, essa foi a percepção jurídica derivada da experiência fática que demonstrou a impossibilidade da legislação antever os eventuais problemas de condutas humanas ilimitadas. É com este raciocínio que a humanização do processo civil não é apenas um critério de protecionismo aos direitos de primeira dimensão, mas, também, uma forma de ratificar o necessário equilíbrio entre o escudo e a espada.

Já sob a égide do atual diploma de processo civil, o anteprojeto do CPC-2015 trouxe, na sua exposição de motivos, o direcionamento para a correlação entre o código e os ditames constitucionais, e ainda, realçou especificamente que os princípios adotados visariam a eficiência dos procedimentos e a celeridade no meio processual.

Deve-se considerar que o devedor, em sentido estrito, reconhecido o débito por meio do título e com a conduta desaguada em inadimplência, está plenamente caracterizado e classificado, sendo que assim a preocupação das ciências jurídicas, como instrumento social adequado, não pode ser tão somente a afirmação desse

7 “Sempre que a execução possa desenvolver-se por mais de um meio, deve-se optar por aquele que seja menos gravoso ao executado”, assim definiu principiologicamente (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 714).

8 Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015) entendem que o sistema jurídico fechado determina uma técnica específica para a tutela de certa prestação, denominada tipicidade da forma executiva, e por outro ângulo, o sistema jurídico aberto permite ao julgador utilizar-se de técnica ampla e genérica que satisfaça o direito com medida equivalente. Fez-se valer a doutrina e a jurisprudência do entendimento de que o rol em questão é meramente exemplificativo, assim “podendo o juiz adotar outros meios executivos que não estejam expressamente consagrados em lei” (NEVES, 2016, p. 1385).

9 Note-se que a figura do devedor é observada em sentido “lato”, considerando que a legislação cria novas concepções sempre que altera seu texto legal, isto é, o agente em débito sofre alterações em suas características e na forma com a qual é atingido pelas modificações. Assim, o que de fato percebe-se é que a compreensão dessa figura parte de seu conceito, mas se estende até as suas ações consequentes.

vínculo de dívida como também, atentar-se para os meios (seguros e efetivos) de alcançar o resultado. A razoável duração do processo perseguida pelo CPC-2015 não pode servir de base apenas para trazer modificações legais que indiquem expressamente as condutas praticadas pelo devedor.

O presente trabalho, restringindo o campo de pesquisa e materializando a problemática abordada, ateu-se especificamente ao estudo qualitativo do cumprimento de sentença por quantia certa, considerando-se a consolidação do bem perseguido e havendo previsão legal de sanções dentro de lapso temporal igualmente previsto, podendo-se analisar a eficiência da prestação jurisdicional.

3 A (IN) EFETIVIDADE PROCEDIMENTAL NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Este capítulo, considerando preliminarmente as concepções do agente em débito, bem como a caracterização extensiva das tutelas executivas, dos princípios à jurisprudência, estabelece uma delimitação e um enfoque da temática vital deste trabalho, esposando toda a carga conceitual doutrinária ao contexto crítico-analítico do processo de execução. Em especial, nota-se que o teor de maior criticidade ao tema advém das consequências legais e lógicas do procedimento executivo de título judicial¹⁰ (Artigo 515 – CPC/2015).

Para que se entenda em caráter progressivo, note-se que do CPC-1939 ao CPC-1973, o pergaminho processual civil enraizou uma trilha principiológica e material que sustentou o processo de execução em sua forma autônoma, todavia, os aspectos práticos e a formação de um ativismo judicial consistente, foram relevantes para uma nova formatação de entendimento basilar. Assim, acompanhando esse desenvolvimento, o legislador editou e conquistou aprovação da Lei 11.232/2005¹¹.

É nessa vertente esposada que o CPC-2015 começa a ser idealizado, em suposta tentativa (observada a exposição de motivos) de ser precursor de toda legislação que procure a justiça efetiva com supedâneo nos princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo, da isonomia entre as partes do litígio e da boa-fé, em um todo. O título II, capítulo I do diploma processual em crivo, traz o seu dispositivo que encabeça as definições de extrema relevância para o decorrer deste estudo, conforme prevê o artigo 513 e seu inciso I.

O caput do referido artigo abaliza a formatação procedimental que será adotada, bem como, evidencia que a natureza da obrigação possui fator determinante e constitutivo para as aplicações legais consequentes. Por outro lado, o parágrafo primeiro

10 "Ainda atrelado ao princípio antes exposto da 'nulla executio sine titulo', o código supõe que só se possa efetivar decisões judiciais se houver um título que suporte essa atividade" (MARINONI, ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 768).

11 Objetivamente, esta proposição legal unificou o processo de conhecimento e o de execução para uma única ação, oficializando o sincretismo processual tão perseguido a gosto da celeridade processual e da razoável duração do processo.

trata da execução de título judicial, na modalidade de reconhecimento da exigibilidade de quantia¹², entretanto, assinalando ao final que o procedimento depende do requerimento do exequente¹³. É neste ponto que reside o início da criticidade latente que será regada sob a égide das ciências jurídicas somada aos aspectos práticos.

Têm-se por congruência que os dispositivos legais devem refletir, igualmente, dentro da marginalidade interpretativa, os motivos que subsidiaram o código, porém, há um contrassenso vislumbrado entre a teoria e a prática. Considerando que o título judicial constitui crédito consolidado para o exequente, e em igual tempo, constitui o dever de solvência para o executado, se por complemento o justo título ainda compreender a exigibilidade de quantia certa.

Questiona-se retoricamente, qual seria a necessidade real de que o ora exequente requeresse novo procedimento para satisfazer o seu direito matéria. Afinal, o parágrafo primeiro do artigo em análise confronta indiretamente o princípio da efetividade da jurisdição¹⁴, tendo em vista que, se houve o reconhecimento de direito líquido e certo, e o polo passivo, por consequência, tomou plena ciência do julgamento, é uma dissonância que o exequente tenha que requerer, duplamente, que o seu direito além de reconhecido, agora, nesse momento processual, seja satisfeito.

Deve-se interpretar extensivamente o seguinte, a consideração supra exposta ainda permite que, na medida do novo requerimento do exequente, desta vez para satisfação do crédito reconhecido em sentença (quantia certa)¹⁵, surge para o executado tanto um novo prazo para adimplemento (artigo 523, caput – CPC/2015)¹⁶, como ainda, a possibilidade de impugnação (artigo 525 – CPC/2015), o que, sem muitos adendos, gera um alongamento do processo de execução. Entretanto, se o contrário fosse, caso o executado detivesse o dever de satisfação após imediato trânsito em julgado, surgiria apenas para o exequente a possibilidade de anuência, ou discordância

12 “O cumprimento da sentença observará a mesma sistemática quando a condenação referir-se a qualquer dever de cumprir prestação em dinheiro, mesmo aquelas oriundas de imposição ou sanção legal, sejam de direito privado ou de direito público” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 142).

13 De melhor forma para conceituar a figura do exequente no presente trabalho, entende-se que se trata da mais comum forma de legitimação ativa na execução, consequentemente atribuindo legitimidade para propositura do processo executivo autônomo ou para cumprimento de sentença ao sujeito que figure no título executivo como credor, assim ratifica o art. 778 do CPC, como assevera Neves, (2016, p 1390), ainda memorando que, muito embora sejam famigeradas as denominações de “credor” e “devedor”, o mais correto em técnica apurada seria a denominação de exequente e executado.

14 Ao doutrinar sobre tutela provisória de urgência, e, contextualizar este instrumento face ao sentido temporal para julgamento dos processos, Didier Júnior (2015, p. 567), aponta que a efetividade da tutela jurisdicional é a preocupação do processualista contemporâneo, considerando que deve ser razoável na gestão do tempo, vedando seus abusos, ratificando que um processo lento coloca em risco esse princípio basilar.

15 O entendimento doutrinário, majoritário, entende pelo cumprimento de uma obrigação em que a soma dos esforços para o resultado final é obtida em dinheiro com importe específico, pré-definido.

16 “Por meio do pagamento, cumprimento ou adimplemento obrigacional tem-se a liberação total do devedor em relação ao vínculo obrigacional” (TARTUCE, 2015, p. 301).

do pagamento e, neste último caso, seguida de sanções instantâneas. A celeridade processual deve ser procurada, não, relativamente dependente.

Apesar de entender que ao resguardar esses princípios, o próprio legislador fere outros ou, até mesmo, espelha-os, respeita-se a opinião, feitas as devidas ressalvas. Como mencionado anteriormente, os conflitos dogmáticos surgem de uma mesma obra, inclusive. Tal ponto se infere quando (THEODORO JÚNIOR, 2016), ao discorrer sobre a iniciativa do devedor face ao cumprimento de sentença, assevera que o devedor não somente tem o dever de pagar, mas também o direito de o fazer, e para tanto, se apoia ao art. 526, caput. Novamente, discorda-se e, ainda, aponta-se uma controvérsia lógica.

O dever de pagar, para o executado, surge apenas em meio teórico, na pura ciência do “dever ser”, quando em verdade prática, a decisão transitada em julgada carece de efetividade jurisdicional, na medida em que o exequente deve provocar novamente o maquinário judicial para satisfazer seu crédito. Ora, tal posicionamento se depreende da conduta humana inerente ao débito, uma vez que, se o agente devedor fez com que fosse necessária a atividade jurisdicional, é, pois, que não adimpliu voluntariamente sua dívida. Em outras palavras, o dever de pagar do executado, no viés de aplicabilidade, não surge com a sentença ou o reconhecimento do direito, mas tão somente após o rompimento da barreira da inércia da jurisdição¹⁷.

Em suma, há inadimplência quando da propositura da ação de conhecimento, inadimplência quando do trânsito em julgado com o valor de condenação não pago, e ainda, uma nova possibilidade de inadimplência quando há nova intimação do devedor para um novo pagamento voluntário, como se verá em breve neste estudo. Na medida em que o exequente deve requerer o início do procedimento de execução, isso significa que o executado apenas deve solver a obrigação caso seja acionado. O que de fato se enxerga são incongruências presentes no CPC-2015 que conflitam com a carga principiológica embasadora da atividade legiferante.

Após a análise bipartida acerca do requerimento do exequente como fator de ruptura da inércia, observa-se que o diploma processual civil (2015) traz um comando perigoso ao procedimento de execução nesses moldes, qual seja, atesta o dever de nova intimação do executado com um novo prazo ordinário para cumprimento voluntário. Rapidamente infere-se que o legislador não acompanhou a exposição de motivos codificada.

É possível perceber claramente que o dispositivo legal, ora analisado, macula o critério temporal face ao direito material já reconhecido, líquido e certo. Noutras palavras, ao passo que o processo de conhecimento transita em julgado, sem interposição

¹⁷ Como bem assinalado por LIMA (2018), a Lex Poetelia representa o início da humanização da execução forçada e a decadência da execução pessoal, tornando possível a execução patrimonial em respeito à integridade e à dignidade humanas, na medida em que, embora o devedor pudesse ser feito preso, ao credor não era facultado maltratá-lo, devendo alimentá-lo. Os procedimentos “*missio in possessionem bonorum*”, “*bonorus proscriptio* e *bonorum venditio*” são, para Scialoja, as primeiras manifestações de uma execução mais humanizada (SCIALOJA, 1954, p. 287-289).

de recurso, sabe-se que o agente em débito reconheceu a dívida em sua integralidade e definição. Assim, além do “tempus iudicati”¹⁸ para solvência da obrigação de pagar quantia certa, voluntariamente, o executado ainda haverá como direito a benesse de gozar da nova intimação e de um novo prazo, para, novamente, cumprir voluntariamente uma obrigação que já havia descumprido. Ainda que pareça redundância, não é força pleonástica que move este trabalho, é uma vertente prática e principiológica.

Sob o ângulo exposto, deve-se analisar o dispositivo muito além de sua obediência estrita a ordem de prazos ou a segurança jurídica, o legislador não pode se restringir ao comando legal pacífico e cordial quando este posicionamento pode pender a balança desigualmente e ferir tantos princípios. Eis que a doutrina (NEVES, 2016) entende o que aconteceu, apontando que não razão para que o devedor realize o pagamento antes de ser intimado, já que só há prejuízo após o prazo legal.

4 O TEMPO E AS SANÇÕES: O MENOR RENDIMENTO DA EXECUÇÃO

Faz-se necessária uma análise dos lapsos temporais ordinários em função de suas consequências de comando sancionatório, e a eventual aplicação de multa e/ou¹⁹ honorários de advogado. Para tanto, deve ser observado como fator estrutural o artigo 523 do CPC-2015, dentro das acepções esposadas no tópico anterior, todavia, direcionando a criticidade ao parágrafo 1º desse dispositivo, observa-se: §1º. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (Lei 13.105/15 – CPC).

Com a concessão de novo prazo voluntário, a intenção é conceder ao devedor uma (nova) oportunidade para adimplemento do débito, em sede de execução, antes da perseguição punitiva por meio das sanções e posteriormente, dos atos expropriatórios. No entanto, o legislador deixou de observar que o “tempus iudicati” é, evidentemente, o prazo originário para que o agente devedor cumpra o título judicial constituído.

18 Esse brocardo latino remonta ao direito romano, indica o prazo para trânsito em julgado e, noutras referências e entendimentos, o prazo inicial e real para que haja cumprimento do comando sentencial. No presente trabalho, a menção ao brocardo faz alusão ao prazo primário em que o devedor reconhece a dívida integralizada, e, voluntariamente, goza de lapso temporal para adimpli-la, e é a partir da extinção dessa compreensão de tempo que surge para o credor o direito de perseguição executória de seu objeto em direito reconhecido, com intuito final de satisfazer-se em critério real. Em precisas palavras, de acordo com Enrico Tullio Liebman (apud LIMA, 2018) “Tal prazo se concedia ao devedor para poder prover-se do dinheiro e cumprir sua obrigação, e evitar dessa forma a execução, que, sobretudo na época arcaica, era fértil em tão graves consequências”.

19 Atualmente, os juizes e turmas recursais do país estão afastando parcialmente a incidência do parágrafo 1 do Artigo 523 do CPC/2015, considerando que não devem ser aplicados os 10% em relação aos honorários de advogado, tão somente para fins de multa. Suporta-se o poder judiciário com o enunciado meramente argumentativo de nº 97 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE).

A doutrina, nesse sentido, apesar de contornar o aprofundamento do assunto, permitem a inferência acerca de uma duplicidade de prazos para o efetivo cumprimento de sentença, o primário, e a “segunda chance” (CABRAL; CRAMER, 2016) apontam que as punições decorrem do descumprimento de nova oportunidade. Ora, indiretamente se reconhece que houve oportunidade noutra laspo temporal. Na medida em que o próprio código processual civil possibilita ao agente devedor uma conduta humana em duplicidade, para que somente então lhe seja aplicada uma sanção, isso levanta uma insegurança jurídica que promove um colapso inerente.

Não se pode enfraquecer ou tornar ineficiente, o comando judicial exarado se houve a decisão terminativa²⁰, constituindo o título executável (com quantia certa, definitiva e exigível), o prazo para cumprimento deveria se iniciar naturalmente desde a publicação da referida. O devedor utiliza do “tempus iudicati”, logicamente, para decidir a sua conduta entre a interposição de recurso e o pagamento da obrigação reconhecida, assim, é cristalino que há um prazo originário e voluntário do qual o agente em débito foi intimado e está ciente. No momento em que não há recurso interposto, ultrapassado os 15 dias e com o conseqüente trânsito em julgado, inicia-se um prazo *alienígena*, em que o devedor, sem pressão nenhuma, aguarda que o credor lhe cobre novamente o débito em aberto.

A legislação não deve ser uma mera tradutora de direito positivado, ela precisa emplacar as derivações da carta magna que indicam e garantem a forma adequada de interpretação da norma e gerenciamento da marcha do processo (CAMPOS, 2018) aduz que o art. 5, XXXV da CF/88 prevê a prestação jurisdicional como adequada e efetiva, não sendo necessária legislação para gerenciamento processual.

Assim, a concessão do (novo) prazo para cumprimento voluntário estabelecido no Art. 523, parágrafo 1 do CPC-2015 é afrontador da efetividade jurisdicional, de um pleno gerenciamento do processo e da justa exposição de motivos que culminou no novo código de processo civil. O duplo lapso temporal ocasiona, eventualmente, uma série de condutas meramente humanas que são ofensivas a eficiência processual, e tais fatos põem em descrédito as sanções previstas para coibir a escusa do devedor à adimplência.

Em continuidade, o parágrafo 1 do artigo retro mencionado aponta as medidas coercitivas que serão aplicadas para o caso de descumprimento do prazo de pagamento voluntário e (NOTARIANO JÚNIOR, 2015) aponta que a multa possui caráter punitivo, incidindo uma única vez, com percentual fixo e sem possibilidade de o magistrado reduzi-la ou aumentá-la, ou ainda, afastá-la.

Ocorre que muito embora essas sanções sejam a materialização da tipicidade executiva²¹, encontram-se em flagrante relação de dependência. Uma vez que o CPC-2015 somente permite as sanções quando o exequente se manifesta, novamente

20 “As sentenças: são as decisões singulares de primeiro grau que se manifestam sobre o pedido com definitividade; as sentenças de mérito são aquelas que decidem sobre o pedido trazido ao processo pelo autor” (RODRIGUES; LAMY, 2016, p. 151).

21 “Visa o presente princípio em fixar certa previsibilidade ao executado que tiver contra si uma tutela jurisdicional executiva” (ALVES, 2017, on-line)

após duplo descumprimento de prazo, requerendo agora (logicamente) a satisfação do seu crédito sob pena de tais consequências.

Em verdade, há uma brecha legislativa que permite ao agente em débito o benefício de um duplo “tempus iudicati”, considerando ainda que, caso o exequente não se manifeste pelo início da fase executiva, o devedor não carece de nenhuma ordem que o obrigue a efetuar o pagamento.

5 CONCLUSÃO

No tocante a consagração da figura do agente devedor, indicou-se que suas concepções devem ser promovidas sob o manto da magna carta, do Código Civil e do diploma processual civil, sem apartar-se das inferências práticas, delineando que a sua figura é um reflexo da carga principiológica que precisa servir de norte ao intérprete e igualmente ao legislador, não se podendo olvidar que o aprimoramento das ciências jurídicas depende umbilicalmente do respeito aos fatores basilares.

Foi com este escopo que houve a proposta de analisar e ampliar horizontes acerca da identidade do legitimado passivo ordinário, frente ao procedimento de execução no ordenamento jurídico brasileiro. Emparelhando concepções ao sistema processual que se desenvolveu de 1939 a 2015, aclarou-se os motivos e projeções realizadas para estudo do procedimento executório, mais especificamente, passando o texto a limitar a análise ao cumprimento de sentença (título judicial) definitivo com exigibilidade de quantia certa.

Junto a valoração dos princípios da efetividade jurisdicional e da celeridade processual, observou-se o contrassenso do CPC-2015 desde a sua exposição de motivos, haja vista que o seu aspecto prático estava, indiretamente, desconsiderando a própria relevância do anteprojeto norteador. Mesmo expondo motivos para a razoável duração do processo e a isonomia das partes no litígio, quando da legislação em vigor, o que de fato aconteceu foi a percepção de que algumas ideologias não foram implementadas textualmente.

Não havia conexão entre a justa motivação e o reconhecimento/satisfação real do direito. O trabalho trouxe à balia os dois polos doutrinários, sejam aqueles que defendem a ótica de que o código processual resguardou princípios, seja posto o contrário que aponta a ineficiência dos dispositivos vigentes. Manteve-se aqui a postura de enxergar e propor soluções a uma lacuna do novel diploma processual civil.

Sob olhares teóricos e práticos trouxe o art. 523 do CPC-15, que narrou a dependência do processo de cumprimento de sentença (definitivo, por quantia certa e exigível) à manifestação direta do exequente, evidenciando que houve “esquecimento” do impulso oficial como mecanismo de garantir a eficiência dos atos jurisdicionais. Para esse argumento, estabeleceu-se que a decisão (sentença terminativa) que reconheça crédito certo e exigível, igualmente, indicando inquestionavelmente o agente devedor, carece de efetividade prática, uma vez que necessita do requerimento do legitimado ativo para que seu direito além de reconhecido possa vir, logicamente, a ser satisfeito.

Em continuidade, deflagrou-se que não bastante o diploma processual dificultasse a satisfação do crédito concretizado, ainda trazia uma grande problemática temporal. Explica-se, dentro deste trabalho demonstrou-se que o “tempus iudicati” tem início indireto, ou seja, o prazo real para que o agente em débito satisfaça o comando sentencial, não é ou não deveria ser igual ao ato de início da fase executiva, pois há uma dualidade de intimações desnecessárias e que produzem ineficiência de ordens judiciais, noutros termos, o desgaste sem finalidade do maquinário judicial.

Quando há publicidade e ciência da sentença terminativa que reconhece o débito (certo e exigível), o devedor já possui as opções de recorrer ou pagar a dívida, todavia, quando não recorre e não paga, não há nenhuma consequência processual para esse ato, o que caracteriza materialmente a inefetividade retro mencionada. O CPC-2015 apenas traz previsão sancionatória quando o exequente dá o pontapé inicial a fase executiva e o devedor goza, novamente, de prazo para pagamento voluntário.

Raízes fincaram-se em valores ideológicos que serviram de estrutura vital para a nova codificação processual civil, o que petrificou que a problemática abordada é real e a prática processual, naturalmente, quando versar sobre o cumprimento de sentença (definitivo, certo e exigível), dentro do procedimento executório brasileiro, estará violando uma carga principiológica que motivou a própria construção do diploma processual civil. Há um perigo latente de contradição legislativa extraído da mais pura inferência analítica.

REFERÊNCIAS

ALVES, W. M. F. **Cumprimento de Sentença**. 2017. Disponível em: <https://wesleyalves94.jusbrasil.com.br/artigos/490742909/cumprimento-de-sentenca>. Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil Brasileiro (2015). Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil – promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil Brasileiro (1973). Brasília, DF: Senado, 1973.

BUENO, C. S. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC. Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva. 2015.

CABRAL, A. P.; CRAMER, R. **Comentários ao novo código de processo civil**. 2 ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CAMPOS, E. L. C. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro.**

Coordenação Leonardo Carneiro da Cunha. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

LIEBMAN, E. T. **Estudos sobre o processo civil brasileiro.** São Paulo: Bestbook, 2004.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Novo curso de processo civil.** v 2.

Tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, D. A. A. **Manual de direito processual civil.** v. u. 8. ed. Salvador: Ed.

JusPodivm, 2016.

NOTARIANO JÚNIOR, A. **Novo código de processo civil anotado e comparado para concursos.** FIGUEIREDO, S. D. C. (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2015.

REALE, M. **Fundamentos do Direito.** RT Textos Fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1940.

RODRIGUES, H. W.; LAMY, E. A. **Teoria geral do processo.** 4. ed. rev. atual e ampl.

São Paulo: Atlas. 2016.

SCIALOJA, V. Procedimiento Civil Romano. Buenos Aires: EJE, 1954. *In*: LIMA, Rafael

de Oliveira. **Inadimplemento e execução civil:** análise do prazo de cumprimento voluntário. Espírito Santo: Universidade Federal, 2018.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil:** volume único. 5. ed. rev., atual e ampl. Rio de

Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil.** Teoria geral do direito

processual civil. Processo de conhecimento e procedimento comum. v. III. 47 ed.

rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Data do recebimento: 3 de dezembro de 2020

Data da avaliação: 21 de janeiro de 2021

Data de aceite: 21 de janeiro de 2021

1 Pós-graduado em Processo Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Especialista nas áreas de direito à saúde e direito médico; Advogado; Civilista; Professor da CICLO/CERS cursinho preparatório para OAB e Concursos; Professor do Portal Concursos e da FANESE; Sócio do escritório jurídico Ettinger Advocacia e Consultoria. E-mail: mauettinger@hotmail.com

2 Doutor em Educação da Universidade Tiradentes; Doutorando em Educação no Programa de Pós-graduação; Mestre em Educação pela Universidade Tiradentes/SE; Especialista em Direito Processual Civil - Faculdade Unhyana/BA; Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT/SE; Professor de cursos de graduação e pós-graduação. E-mail: mariltonmota@hotmail.com